



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 37 / 03 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Nº. 0117502

.CC02/C01
Fls. 130

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10480.016678/2002-82
Recurso nº	124.089 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-79.591
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	FORRÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Recife - PE

MP-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 03 / 07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/01/2000 a 31/10/2000, 01/11/2001 a 10/11/2001

Ementa: ARROLAMENTO DE BENS. AÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADOS DESFAVORAVELMENTE À AUTORA.

A falta de oferecimento de arrolamento de bens em garantia de instância, na hipótese de denegação da segurança, denegação de efeito suspensivo em agravo de instrumento e não provimento da apelação, implica falta de requisito essencial ao seguimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 30480.016678/2002-82
Acórdão n.º 201-79.591

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

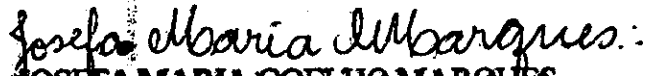
Brasília, 17/03/07

Márcia Cristina  Garcia

CC02/C01

Fls. 131

ACORDAM os ~~Membros da PRIMEIRA CAMARA do~~ **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Data: 17/01/07
Márcia Cristina M. da Graça
Mat. Sign. 0117502

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 132 a 139) apresentado em 1º de julho de 2003 contra o Acórdão nº 4.791, de 16 de maio de 2003, da DRJ em Recife - PE (fls. 118 a 122), do qual foi dada ciência à interessada em 29 de maio de 2003, que considerou procedente o lançamento, no tocante a auto de infração de IPI, lavrado em 3 de janeiro de 2003, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre o 1º decêndio de janeiro de 2000 e o 1º decêndio de novembro de 2001, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2000 a 31/10/2000, 01/11/2001 a 10/11/2001

Ementa: IPI. FALTA DE DECLARAÇÃO OU DE RECOLHIMENTO.

A falta de declaração ou recolhimento do imposto até o termo legal de vencimento enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

IPI. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONCOMITÂNCIA.

A existência, em nome da interessada, de processo pendente de decisão definitiva relativo à impugnação de ato declaratório de exclusão do SIMPLES não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

Lançamento Procedente".

Segundo o relatório fiscal (fls. 5 a 7), a interessada, no âmbito do Processo Administrativo nº 10425.001754/2002-10, foi excluída do Simples, o que levou à verificação do valor do IPI apurado e não recolhido.

No recurso alegou que o Acórdão de primeira instância seria nulo, por não ter sido devidamente fundamentado.

Ademais, o procedimento adotado pela Fiscalização teria distorcido os valores das receitas auferidas. Segundo a interessada, o valor do IPI não teria sido excluído da receita bruta. Fez referência à documentação juntada no âmbito do Processo nº 0480.016675/2002-49, relativo ao Imposto de Renda.

A seguir, alegou que o agente fiscal teria "arquitetado" sua exclusão do Simples, para "prejudicar a Recorrente", sem tê-la intimado para impugnar o ato declaratório excludente.

[Assinaturas]

Processo n.º 10480.016678/2002-82
Acórdão n.º 201-79.591

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/01/03 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Simpe 0117462
--

CC02/C01
Fls. 133

Na fl. 150 a Presidente deste 2º Conselho de Contribuintes encaminhou Memorando à Delegacia da Receita Federal em Campina Grande, Paraíba, solicitando informações a respeito do resultado do julgamento do processo de exclusão do Simples.

Na fl. 152 foi informado que o Acórdão DRJ/REC nº 12.685, de 30 de junho de 2005, restabeleceu a opção pelo Simples da interessada para o período "que especifica, e considerando que os Processos n.ºs 10480.016678/2002-82 e 10480.016690/2002-97 tramitam no Segundo Conselho de Contribuintes, encaminho cópia da referida decisão ao destacado órgão fulgador, para conhecimento e demais providências de sua alçada".

O Acórdão em questão (fls. 153 a 161) restaurou a opção pelo Simples relativamente aos anos de 1998 a 2000.

De acordo com os documentos de fls. 127 a 131, não foi apresentado arrolamento de bens em razão de ação judicial.

Por fim, foram juntados aos autos os extratos do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de fls. 166 a 173, relativamente a Mandado de Segurança impetrado pela recorrente contra a garantia de instância.

Segundo os extratos, foram apresentados agravos de instrumento pela autora e pela União para incidência de efeito suspensivo, tendo sido dado provimento ao Agravo da União e negado provimento ao da autora. Na apelação a autora não obteve sucesso, tendo lhe negado provimento o Acórdão, que ainda não transitou em julgado.

É o Relatório.

7 Jan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Cassido: 17.01.07
Márcia Cristina Cordeiro Garcia Mat. Supl. 0177502

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Segundo o que consta dos autos, não foi apresentado arrolamento de bens e a interessada não obteve sucesso no pedido de efeito suspensivo sobre a sentença de primeira instância, que negou a segurança requerida.

Conforme disposto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o arrolamento de bens é requisito indispensável ao seguimento do recurso:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão preferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)".

A Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, regulou o procedimento para o arrolamento de bens, dispondo o art. 2º que "O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

Portanto, não providenciou a recorrente o arrolamento de bens, após não ter obtido efeito suspensivo ativo.

Ainda que não transitada em julgado a ação, o arrolamento de bens somente poderia ser dispensado na hipótese de obtenção de tutela judicial provisória, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não se pode admitir o recurso.

Esclareça-se, por fim, que os fatos de ter havido impugnação e não ter sido dado seguimento ao recurso não implicam necessariamente a manutenção do lançamento.

7

San

Processo n.º 10480.016678/2002-82
Acórdão n.º 201-79.591

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/01/07
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/001
Fls. 135

~~A autoridade administrativa que efetuou o lançamento poderá cancelá-lo, com fundamento na decisão que reincluiu a interessada no Simples.~~

Tal medida é, em verdade, necessária, em face do princípio da legalidade. Em outras palavras, tendo sido restabelecida a opção da interessada pelo Simples, seria completamente ilegal manter o lançamento e efetuar a cobrança do imposto lançado.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso, esclarecendo, no entanto, que cabe à autoridade local rever de ofício o lançamento, podendo concluir por sua improcedência, em face do restabelecimento da opção da interessada no Simples.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 